

O envolvimento régio nas querelas jurisdicionais entre a nobreza e os concelhos: o exemplo do Entre Lima e Minho (1369-1411)

*La intervención real en las disputas jurisdiccionales entre la nobleza y los municipios:
el ejemplo de Entre Lima e Minho (1369-1411)*

*L'implication royale dans les conflits juridictionnels entre la noblesse et les municipalités:
l'exemple d'Entre Lima e Minho (1369-1411)*

*The royal involvement in jurisdictional disputes between the nobility and the municipalities:
The example of Entre Lima e Minho (1369-1411)*

*Errege esku-hartzea nobleziaren eta udalerrien arteko eztabaidea jurisdikzionaletan:
Entre Lima eta Minhoren adibidea (1369-1411)*

Carlos COELHO*

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Clio & Crimen, n.º 22 (2025), pp. 129-158

Resumo: Partindo da análise de tensões entre entidades concelhias e senhoriais no último quartel do séc. XIV, o presente artigo pretende demonstrar como o primeiro monarca da dinastia de Avis herdou a mediação de várias fricções sociopolíticas geradas pelas políticas do seu antecessor, o rei D. Fernando. Focando o nosso estudo num território específico —o Entre Lima e Minho—, temos como objetivo expor como o equilíbrio entre jurisdições senhoriais e concelhias foi influenciado pelas ações da Coroa e como esta solucionou contendas entre poderes antagónicos.

Palavras-chave: Concelhos. Poder senhorial. Poder régio. Poder jurisdicional.

Resumen: Al analizar las tensiones entre entidades municipales y señoriales en el último cuarto del siglo XIV, este artículo pretende demostrar cómo el primer monarca de la dinastía Avis heredó la mediación de diversas fricciones sociopolíticas generadas por las políticas de su predecesor, el rey Fernando. Centrando nuestro estudio en un territorio concreto —Entre Lima e Minho— pretendemos mostrar cómo el equilibrio entre jurisdicciones señoriales y municipales se vio influido por la actuación de la Corona y cómo resolvió las disputas entre poderes antagónicos.

Palabras clave: Municipios. Poder señorrial. Poder real. Poder jurisdiccional.

Résumé: En analysant les tensions entre entités municipales et seigneuriales dans le dernier quart du XIV^e siècle, cet article vise à démontrer comment le premier monarque de la dynastie des Avis hérité de la médiation de diverses frictions sociopolitiques générées par les politiques de son prédécesseur, le roi Fernando. En concentrant notre étude sur un territoire spécifique —Entre Lima e Minho— nous voulons montrer comment l'équilibre entre les juridictions manoriales et municipales a été influencé par les actions de la Couronne et comment elle a résolu les différends entre les pouvoirs antagonistes.

Mots-clés: Municipalités. Pouvoir seigneurial. Pouvoir royal. Pouvoir juridictionnel.

* Correspondencia a / Corresponding author: Carlos Coelho. Via Panorâmica Edgar Cardoso, s / n (4150-564-Porto). – carloscondejota@gmail.com / up201907572@up.pt – <https://orcid.org/0009-0004-4966-5019>

Cómo citar / How to cite: Coelho, Carlos (2025). «O envolvimento régio nas querelas jurisdicionais entre a nobreza e os concelhos: o exemplo do Entre Lima e Minho (1369-1411)», Clio & Crimen, 22, 129-158. (<https://doi.org/10.1387/clio-crimen.27928>).

Recibido/Received: 2025-03-27; Aceptado/Accepted: 2025-06-17.

ISSN 1698-4374 / eISSN 2792-8497 / © 2025 UPV/EHU Press

 Esta obra está bajo una Licencia
Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 4.0 Internacional

Abstract: By analysing tensions between municipal and manorial entities in the last quarter of the 14th century, this article aims to demonstrate how the first monarch of the Avis dynasty inherited the mediation of various socio-political frictions generated by the policies of his predecessor, King Fernando. Focussing our study on a specific territory —Entre Lima e Minho— we aim to show how the balance between manorial and municipal jurisdictions was influenced by the Crown's actions and how the king resolved disputes between antagonistic powers.

Keywords: Municipalities. Manorial power. Royal power. Jurisdictional power.

Laburpena: Artikulu honek erakutsi nabi du, XIV. mendearen azken laurdenean udal-erakundeen eta jaun-erakundeen artean izandako tirabirak aztertuta, Avis dinastiako lehen erregeak bere aurreko Fernando erregearen politikek sortutako tirabira soziopolitikoen bitartekaritza heredatu zuela. Gure ikerketa lurralte jakin batean zentratzen da, Lima eta Minho artean, eta haren biez erakutsi nabi dugu nola Koroaren jardunak eragina izan zuen jaunen eta udalen jurisdikzioen arteko orekan, eta nola konpondu zituen botere antagonistikoen arteko eztabaidak.

Giltza-hitzak: Udalerrriak. Jauntxoen boterea. Botere erreala. Botere jurisdikzionala.

1. Introdução

Época de convulsões sociais que se faziam sentir nas mais altas instâncias de poder¹, a segunda metade do séc. XIV viu a eclosão de vários conflitos político-dinásticos² que, na sua dimensão geoestratégica, não deixaram de apresentar consequências a nível local. Um exemplo disso encontra-se nas guerras luso-castelhanas dos reinados de D. Fernando (1369-1371; 1372-1373; 1381-1382) e de D. João I (1383-1431³). Marcadas pela formação de fações, lealdades instáveis e, no caso do Mestre de Avis, a emergência de novos fundamentos políticos⁴, os eventos destes dois reinados afetaram as populações em maneiras que vão para além dos flagelos da guerra. A dinâmica política do período foi diretamente responsável por alterar configurações territoriais e, consequentemente, o equilíbrio entre os poderes locais. Neste contexto, um ponto de particular tensão centra-se no nosso tema de análise: as jurisdições municipais.

Temática caracterizada pela quase constante fricção entre uma nobreza senhorial que almeja aumentar as suas prerrogativas e um poder concelhio que visa preservar a sua autonomia⁵, este antagonismo sempre constituiu uma matéria onde o Rei desempenhou a sua função de mediador de conflitos. Quer favoreça um lado em detrimento do outro, quer procure um compromisso entre os lados em contenda, a decisão do monarca era central em determinar o equilíbrio de poderes do reino.

No caso português, a Coroa há muito que favorecia as entidades concelhias como um meio de esvaziar o poder das influências senhoriais. Os séculos XIII e XIV viram a implementação de várias políticas para este efeito, uma delas sendo a organização do território em divisões jurisdicionais —em grande parte— centradas nos municípios: os julgados⁶.

¹ Maria José Ferro Tavares, *História de Portugal Medieval: economia e sociedade* (Lisboa: Universidade Aberta, 1992), 371-382; Joel Serrão, *O Carácter Social da Revolução de 1383* (Livros Horizonte, 1976).

² Carlos de Ayala Martínez e Francisco Javier Villalba Ruiz de Toledo, «Precedentes lejanos de la crisis de 1383: circunstancias políticas que componían al tratado de Santarém», em *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1 (Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987), 233-246; Luis Suárez Fernández, «La crisis de 1383: el punto de vista castellano», em *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1 (Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987), 59-68.

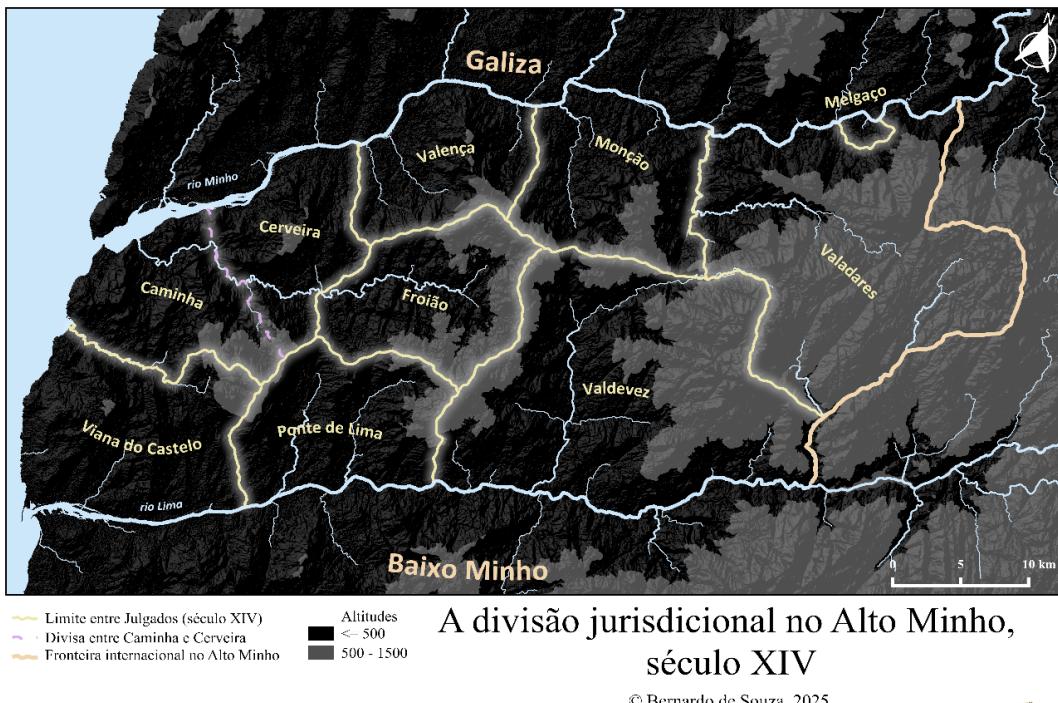
³ Para os objetivos da presente análise, limitaremos a nossa cronologia até 1411 —ano do Tratado de Ayllón-Segóvia— pois esta data marca um final de hostilidades cujo intuito terminará na paz estabelecida no Tratado de Medina del Campo de 1431 (Mafalda Soares da Cunha, Maria Cristina Pimenta e Cesar Oliveira Cerrano, «Legitimações Dinásticas», em *Entre Portugal e a Galiza (sécs. XI a XVII): Um olhar peninsular sobre uma região histórica*, coord. por Luís Adão da Fonseca (Porto: Fronteira do Caos, 2014), 327).

⁴ Maria Helena da Cruz Coelho, *D. João I: O que re-colheu Boa Memória* (Círculo de Leitores, 2005), 78-119; Armindo de Sousa, «O discurso político dos concelhos nas Cortes de 1385», *Revista da Faculdade de Letras: História*, série 2, vol. 2 (1985): 9-44.

⁵ Entenda-se «autonomia» como a capacidade autoadministrativa dos poderes municipais sobre questões jurisdicionais e económicas. Esta deve ser reconhecida pela Coroa e protegida de interferências senhoriais (Adelaide Pereira Millán da Costa, *O Mundo Urbano em Portugal na Idade Média* (Universidade Aberta: 2004), 39-42).

⁶ Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem, *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325): do Condado Portucalense a crise dos séculos XIV* (Nova História de Portugal, vol. 3, dir. de A. H. de Oliveira Marques e Joel Serrão) (Lisboa: Editorial Estampa, 1996), 553-554.

Mapa 1. A divisão jurisdicional no Alto Minho, século XIV⁷



Estrutura consubstanciada pela Coroa, os julgados adotaram um esquema territorial várias vezes encabeçado por vilas e cidades realengas. Fenómeno aliado à autonomização das comunidades urbanas, esta forma de organização do espaço conferia aos seus centros administrativos uma jurisdição que abrangia toda a delimitação do seu respetivo julgado, com a exceção das terras coutadas⁸. Os seus juízes, na maioria eleitos pelos *homens-bons*, exerciam funções sob a alça da autoridade régia.

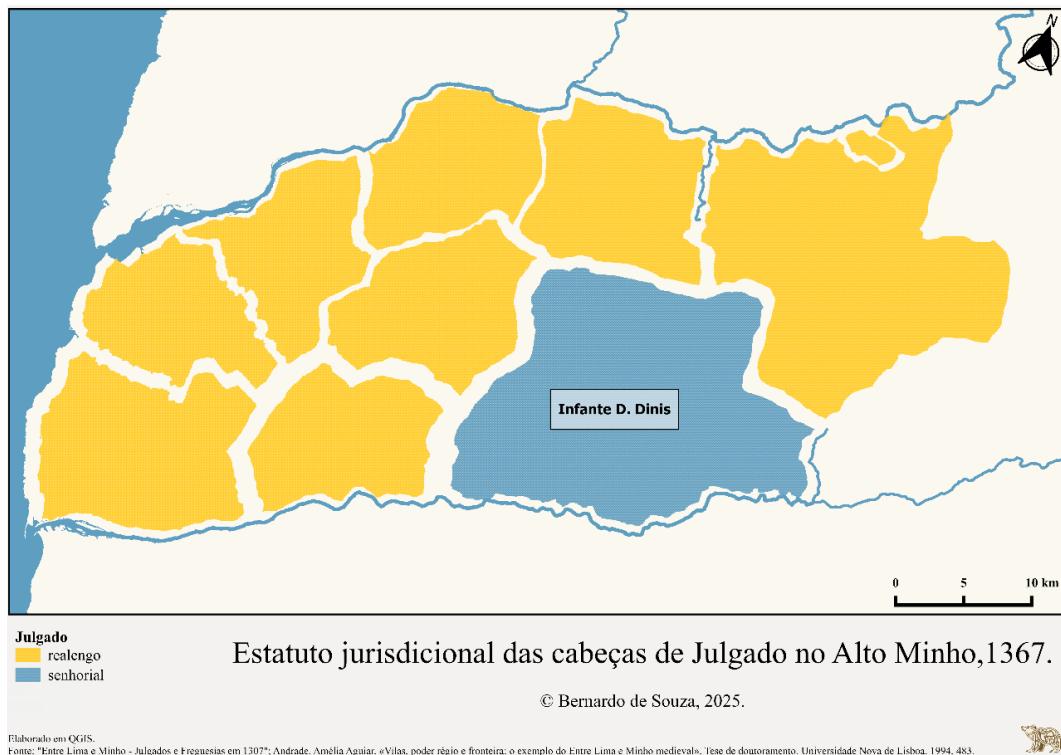
Tudo isto não anulava o facto de que estes centros jurisdicionais ainda poderiam ser doados a privados. Contudo, o intuito de fortalecimento do poder régio não favorecia esta possibilidade. No caso do Entre Lima e Minho, a preocupação da Coroa —verificada desde o reinado de D. Afonso III— em assegurar a sua in-

⁷ Vila Nova de Cerveira obteve a sua carta de foral em 1321, daí este julgado ter sido estabelecido mais tarde (António Matos Reis, «Os concelhos na primeira dinastia: à luz dos forais e de outros documentos da Chancelaria Régia» (tese de doutoramento, Universidade do Porto, 2004), 624-627).

⁸ Derivado da nossa investigação se centrar na evolução da situação jurisdicional das «cabeças» de julgado, notamos que os mapas apresentados neste trabalho não incluem as honras e coutos do território. A incerteza sobre a imunidade de certas terras ao longo dos séculos leva-nos a simplificar as nossas representações cartográficas de modo a estas fornecerem informações exclusivas ao nosso tema —ou seja, o estatuto jurisdicional dos principais municípios minhotos. O cariz destes mapas resulta da nossa incapacidade de ilustrar uma organização do espaço que é mais complexa do que as demarcações presentes na documentação analisada. É também de notar que o espaço abrangido por um julgado (representado nos mapas) não corresponde necessariamente às parcelas territoriais administradas por concelhos —os termos—, mas a uma área onde os mecanismos necessários para a execução de processos legais se centram num ponto específico, a «cabeça de julgado». A doação destas vilas, embora relevante a um nível que ultrapassa as delimitações dos termos, não se traduzia em os julgados serem doados a sua totalidade.

fluência na fronteira com a Galiza revela-se bastante patente⁹. Assim, aquando da entronização de D. Fernando, em 1367, o panorama dos julgados deste território é dominado por centros jurisdicionais realengos (isto é, julgados centrados em vilas e terras realengas). A única exceção encontra-se no julgado de Valdevez, cujo detentor era o infante D. Dinis, filho natural do rei D. Pedro I e de D.^a. Inês de Castro.

Mapa 2. Estatuto jurisdicional das cabeças de Julgado no Alto Minho, 1367



As ambições de D. Fernando ao trono castelhano —manifestadas na Primeira Guerra Fernandina (1369-1371)— rapidamente alterarão este cenário. Resultado da necessidade de recompensar os seus apoiantes políticos, o reinado deste monarca testemunhou a outorga de várias jurisdições de mero e misto império¹⁰, marcando o início de um período de controlo senhorial que se estenderá para o reinado do seu sucessor¹¹. A tarefa de repor a antiga configuração territorial —ca-

⁹ Amélia Aguiar Andrade, «A estratégia régia em relação aos portos marítimos no Portugal medieval: o caso da fachada atlântica», em *Ciudades y villas portuarias del Atlántico en la Edad Media*, coord. Beatriz Bolumburu Arízaga y Jesús Telechea Solórzano (Nájera: Instituto de Estudios Riojanos, 2005), 72-76; Amélia Aguiar Andrade, «Vilas, poder régio e fronteira: o exemplo do Entre Lima e Minho medieval» (tese de doutoramento, Universidade Nova de Lisboa, 1994), 323-376; António Matos Reis, «O Bispo D. Gil Peres de Cerveira, D. Afonso III e os municípios do Alto Minho», em *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. 1 (Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006).

¹⁰ Isto é, doações que concedem poderes jurisdicionais sobre os feitos criminais e cíveis, bem como a capacidade de nomear e/ou confirmar juízes locais.

¹¹ Tal como se verifica em outras jurisdições de mero e misto império outorgadas pela Coroa, as únicas prerrogativas recorrentemente ressalvadas pelos monarcas neste tipo de benesses consistiam nas alçadas e na correição.

racterizada pela predominância de jurisdições realengas— só se concretizará nas primeiras décadas do séc. xv, derivado das medidas centralizadoras do governo de D. João I.

Dentro desta cronologia, a Coroa portuguesa testemunhou uma das épocas mais problemáticas nas relações concelho-senhoriais. À devastação causada pelos intensos conflitos bélicos, acrescentaram-se sérias fricções entre poderes locais, levando-nos ao nosso ponto de interesse.

Num esforço de atenuar as tensões entre as comunidades e os seus senhores, o poder régio sentiu a necessidade de regular as prerrogativas que concedera aos estratos nobilitados, bem como restituir, até certo ponto, o domínio do Rei sobre a Justiça. No entanto, o facto de a Coroa requerer do apoio nobiliárquico para as suas empresas bélicas levava-a a comprometer as suas próprias decisões. Embora os carizes dos conflitos deste período divirjam drasticamente de um reinado para o outro, ambos os monarcas não podiam prescindir dos contributos político-militares da nobreza. Consequentemente, durante as referidas guerras luso-castelhanas, a mediação das querelas jurisdicionais é caracterizada por esta dificuldade de balançar os interesses dos lados em contenda. Nomeadamente, os senhores donatários e as oligarquias concelhias.

Esta dinâmica representa o cerne temático que pretendemos explorar no presente estudo. Expondo os desenvolvimentos do reinado de D. Fernando, mas privilegiando o reinado do D. João I devido aos seus esforços na restituição do paradigma de 1367, pretendemos demonstrar como este último monarca lidou com a problemática política herdada do seu meio-irmão.

Como a realização de um projeto englobante do todo o reino português revela-se impossível perante os limites da nossa investigação, para esta análise, selecionámos um território onde os grandes fenómenos políticos do último quartel do séc. xiv tiveram uma expressão particularmente intensa: o Entre Lima e Minho. Fruto da sua especial relação com a Galiza¹², este território não só foi palco de uma cisão eclesiástica entre a diocese de Tui e os seus territórios portugueses (1381)¹³, como esteve no percurso de vários choques militares. A tensão entre os poderes fronteiriços e a importância do Entre Lima e Minho no panorama geral do reino sustentam esta região como um espaço pertinente à análise das relações entre os poderes sociopolíticos. Através do estudo de cartas de doação e de privilégio, capítulos de cortes e as ordenações gerais do reino, a nossa investigação aborda, num contexto particular, o envolvimento do poder central em vários episódios revela-

¹² Amélia Aguiar Andrade, «Entre Lima e Minho e Galiza na Idade Média: Uma relação de amor e ódio», em *Carlos Alberto Ferreira de Almeida: In memoriam*, vol. 1 (Porto: Faculdade de Letras, 1999).

¹³ Veja-se: Avelino de Jesus da Costa, «A Comarca Eclesiástica de Valença do Minho (Antecedentes da Diocese de Viana do Castelo)», em *I Colóquio Galaico-Minhota*, vol. 1 (Ponte de Lima: Associação Cultural Galaico-Minhota, 1981); José Marques, «O Entre Minho e Lima: Da diocese de Tui à diocese de Ceuta», *Centro de Estudos Regionais* 2, n.º 1 (2007); Maria Teresa de Jesus Rodrigues, «O Entre Minho e Lima de 1381 a 1514: Antecedentes e evolução da comarca eclesiástica de Valença do Minho» (tese de doutoramento, Universidade do Porto, 1997).

dores da fricção entre estes poderes opostos, demonstrando-se um tema capaz de contribuir para a estudo dos conflitos. Embora a delimitação da nossa análise a uma única região signifique que as nossas conclusões relativamente à política régia se restringem à sua aplicação no Entre Lima e Minho, defendemos que tal abordagem oferece a oportunidade de, não só, avaliar a aplicação que certos dispositivos legais tiveram num espaço específico, como desenvolver sobre os efeitos dos grandes fenómenos políticos da época.

Começamos por expor o projeto que quebrou a organização dos poderes deste território: a Primeira Guerra Fernandina.

2. As consequências da Primeira Guerra Fernandina

Com a morte de Pedro I «O Cruel» de Castela em março de 1369, a consequente entronização da dinastia Trastâmara inaugurou uma nova conjuntura no reino cujo alinhamento político era alvo da atenção das coroas hispânicas e europeias. Divididos os nobres castelhanos entre as fações dos «emperigilados» (ou petristas) e dos «anricados» (apoiantes de Trastâmara), a morte de Pedro I abriu um novo capítulo em que os jogos de apoios que assolavam o reino de Castela asseguraram a sua continuidade fora dos limites da soberania Trastâmara¹⁴.

Em abril de 1369, o reino português começará a receber refugiados que se reunirão sob a liderança do antigo privado (e cunhado) do falecido monarca, D. Fernando Ruiz de Castro¹⁵. Vendo no monarca português —um forte candidato à Coroa de Castela¹⁶— o futuro da sua causa legitimista contra os «anricados», a influência destes petristas junto ao rei D. Fernando resultará na tentativa portuguesa de reivindicar o trono castelhano: a Primeira Guerra Fernandina (1369-1371).

A mobilização de forças, quer portuguesas, quer petristas, para este esforço bélico prova-se o fator que motivará a alteração jurisdicional de vários territórios portugueses¹⁷, em especial o Entre Lima e Minho. Resultado do fracasso de D. Fernando em expandir o seu senhorio, a nobreza que o apoiou teria de ser recompensada com terras portuguesas.

¹⁴ Pablo Otero Piñeyro Maseda *et al.*, «A Galiza nas suas relações em Portugal», em *Entre Portugal e a Galiza (sécs. XI a XVII): Um olhar peninsular sobre uma região histórica*, coord. Luís Adão da Fonseca (Porto: Fronteira do Caos, 2014), 81-96; Pedro Cardim, «A Fronteira e a Estruturação do Espaço», em *Entre Portugal e a Galiza (sécs. XI a XVII): Um olhar peninsular sobre uma região histórica*, coord. Luís Adão da Fonseca (Porto: Fronteira do Caos, 2014), 225-230).

¹⁵ Fernandes, Fátima Regina, «Os exilados castelhanos no reinado de Fernando I de Portugal», *En la España Medieval*, n.º 23 (2000):101-115.

¹⁶ D. Fernando não só era neto de D.^a. Beatriz de Castela, o que fazia dele bisneta de Sancho IV (bisavô de Pedro I de Castela), como era filho de D.^a. Constança Manuel, descendente da linhagem do Infante Manuel de Castela (Rita Costa Gomes, *D. Fernando* (Círculo de Leitores, 2005), 86).

¹⁷ Reis, «Os concelhos na primeira dinastia», 265-270.

2.1. As doações régias e a reação dos municípios

Com Henrique Trastâmara ainda no trono castelhano, 1371 —ano do Tratado de Alcoutim (31 de março)— é marcado por uma série de doações diretamente relacionadas com os eventos que viemos a reportar. Estas provêm da necessidade de recompensar, não só aqueles que acompanharam D. Fernando desde o início da guerra, como aqueles que se juntaram ao monarca durante os eventos da mesma. A campanha a norte do Minho revelara o apoio de vários nobres galegos¹⁸ que, exilando-se agora em Portugal —e acrescentando-se aos que já cá se encontravam—, receberiam os frutos do seu apoio. É neste conjunto de apaniguados que encontramos a nobreza que se fixou no sul do Minho, localização esta que, em certos casos, vizinhava as suas áreas de influência tradicionais:

- Afonso Gomes de Lira, alcaide de Tui que entregou a cidade ao rei D. Fernando¹⁹, recebe o julgado de Froião, possuindo autoridade para nomear meirinhos, tabeliães e juízes cíveis (13/01/1371)²⁰. No ano seguinte, o seu filho, Lopo Gomes de Lira, receberá esta terra em mero e misto império (15/03/1372)²¹.
- Soeiro Eanes de Parada, cavaleiro do círculo de D. Fernando Ruiz de Castro, recebe Vila Nova de Cerveira em mero e misto império (17/11/1371)²².

A este conjunto de donatários acrescenta-se o caso do meio-irmão de D. Fernando Ruiz de Castro, D. Álvaro Peres de Castro²³, que, ao contrário dos nobres listados, já se instalara no reino português anteriormente à primeira guerra fernandina²⁴. A este reservou-se o agraciamento mais significativo de todos os mencionados, pois resultou na criação de um novo condado dentro do território português:

- D. Álvaro Peres de Castro torna-se o primeiro titular do condado de Viana e Caminha (01/06/1371)²⁵.

Em suma, ao reunirmos as doações realizadas durante esta conjuntura, observamos que, no território em estudo, o número de julgados senhoriais subiu de um para cinco no espaço de um ano e três meses.

¹⁸ Note-se que, apesar das divisões em Castela nem sempre seguirem uma geografia concisa, a Galiza, região há muito influenciada pelos Castro, prova-se um baluarte dos «emperigilados» (José Augusto de Sotomayor-Pizarro, «De e para Portugal. A circulação de nobres na Hispânia medieval (séculos XII a XV)», *Anuario de Estudos Medievales*, n.º 40/2 (junho-dezembro 2010): 917).

¹⁹ Fátima Regina Fernandes, «O reinado de Dom Fernando no âmbito das relações régio-nobiliárias» (tese de doutoramento, Universidade do Porto, 1996), 364.

²⁰ Arquivo Nacional Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 69.

²¹ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 2, fl. 97v.

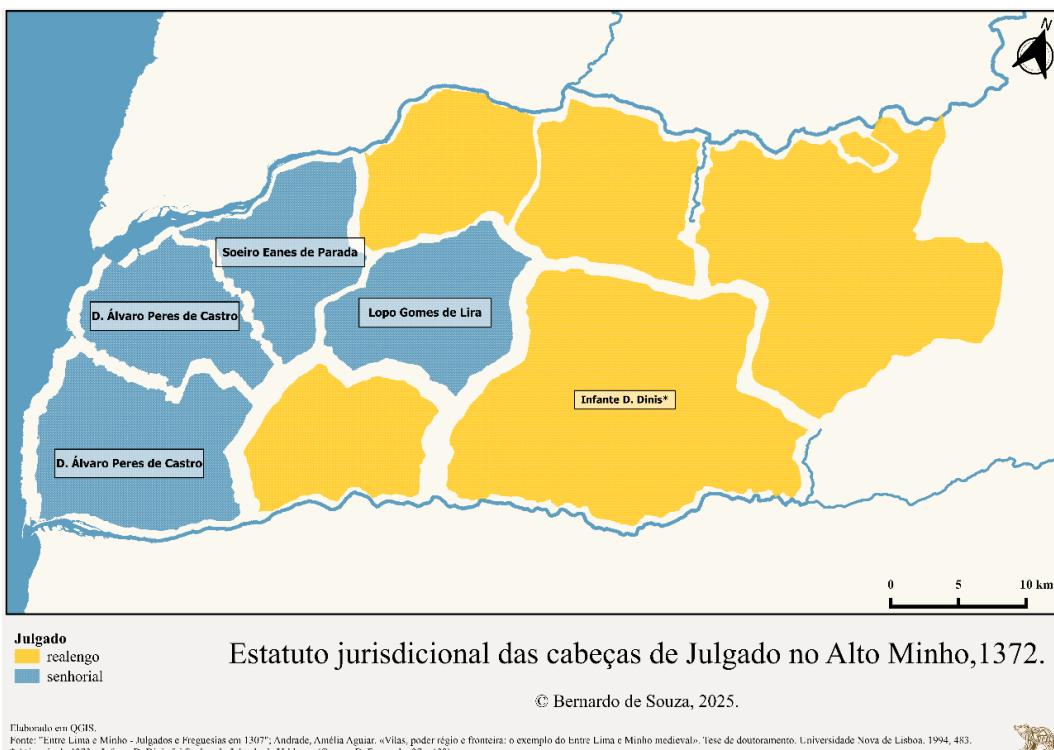
²² A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 84.

²³ Trata-se do filho natural de Pedro Fernandes de Castro (pai de Fernando Ruiz Castro) e irmão de Inês de Castro (Otero Piñeyro Maseda et al., «A Galiza nas suas relações em Portugal», 86).

²⁴ Fátima Regina Fernandes, «As elites políticas e o conceito de fronteira na Península Ibérica medieval», *Estudos Ibero-Americanos* 30, n.º 1 (junho 2004): 23.

²⁵ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 73-73v.

Mapa 3. Estatuto jurisdicional das cabeças de Julgado no Alto Minho, 1372



A reação concelhia a estes eventos foi naturalmente negativa. A entrega destas jurisdições —anteriormente realengas— suprimia o poder municipal que os séculos anteriores haviam substanciado. Este contexto desfavorável às oligarquias locais não era exclusivo ao Entre Lima e Minho, daí as queixas se fazerem ouvir pelas várias regiões do reino português.

Nas Cortes de 1371 (Lisboa), a generalidade dos concelhos criticou o ritmo com que o seu soberano concedia terras²⁶ e, nas reuniões do ano seguinte (no Porto e em Leiria), as queixas agravavam-se. Apontando que estas doações abriram a porta para todo o tipo de abusos²⁷, os procuradores das vilas realizaram um pedido formal para que os donatários de D. Fernando recebessem apenas os direitos materiais régios:

«Carta que pertence aas billas e fidalgos per razam das jurdições que lhes el-rrey deu e etc

[...] fazemos saber que pelos homeens-boons das cidades e billas e lugares do nosso senhorio nos foie dicto que pellas doaçōes que nos fizemos a alguuns condes e ricos homens e fidalgos d'algūas billas e julgados e per razam das jurdições assy civēes como

²⁶ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, vol. I, ed. A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990), 35-36 (Artigo 43).

²⁷ Reis, «Os concelhos na primeira dinastia», 271-274; Marques et al., ed., *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, vol I, 85-86 (Artigo 4 das Cortes de 1372 no Porto); Marques et al., ed., *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, vol. I, 123-124 (Artigo 1 das Cortes de 1372 em Leiria).

criminaes que lhe em esses lugares per nos foram dadas, recebiam grandes agravos e dapnos e despobramentos tam bem nas cidades e bilas de cuja jurdicām era e a que foram dados por termos antes que essas doações per nos fossem fectas como nos outros julgados que ao tempo dessas doações eram exemptos per ssy asinando razões especias em razam dos agravos e dapnos que recebiam. E pediram-nos por mercee que quisemos a esto olhar em maneira que fosse em ello guardado nosso serviço e prol deles, e que esses fidalgos ouvesem suas rendas pella guisa que as nos deviamos d'aver.»²⁸

Perante um clima de revolta marcado por sublevações populares²⁹ e sentindo a pressão do descontentamento concelhio, a resposta régia a estas queixas, embora não tenha concretizado por completo os pedidos dos procuradores, resultou numa importante resolução relativamente ao estado das jurisdições municipais.

Nesta carta régia de 1372, D. Fernando retirou aos senhores qualquer autoridade sobre as jurisdições criminais, limitando o seu poder à confirmação de um juiz cível e formarem a primeira instância das apelações (de feitos cíveis). No final do seu texto encontra-se a referência a um conjunto de vilas que pediram uma cópia deste documento, entre as quais se listam os municípios de Valença e Valadares³⁰.

O interesse concelhio nestes conteúdos é facilmente perceptível. De facto, esta fora a primeira grande tentativa do rei de refrear o poder nobiliárquico recentemente engrandecido. Tal restrição dos poderes senhoriais não só servia para apaziguar as preocupações dos *homens-bons*, como espelhava os esforços políticos dos monarcas anteriores³¹. No entanto, apesar da promessa que este documento possa ter representado, a aplicação das suas medidas será várias vezes negligenciada pelo próprio D. Fernando.

Num caso pertencente ao território do Entre Lima e Minho, possuímos o exemplo do concelho de Valadares que, obtendo, em 1372, uma cópia desta resposta aos capítulos de cortes, foi, não obstante, doado em mero e misto império a Esteve Eanes Marinho em 1374³². Como já foi referido pelo historiador António Matos Reis, este tipo de situação encontra-se por todo o reino, revelando o recorrente incumprimento dos conteúdos da carta régia³³. Este cenário traduzia-se na continuidade das contestações municipais relativamente ao fortalecimento do po-

²⁸ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 109v-110 (17/08/1372).

Embora o ato tenha sido outorgado em Braga, este relaciona-se com as queixas das Cortes do Porto de 1372 (*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383), Suplemento*, ed. Pedro Pinto e João Alves Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2023), 55-62).

²⁹ Ferro Tavares, *História de Portugal Medieval: economia e sociedade*, 371-382.

³⁰ Embora não haja sinais de que estes municípios tenham sido doados antes de 1372, é de notar que o seu pedido pode ter sido suscitado pela perda de parcelas dos seus termos. Em acréscimo, a posse do referido documento funcionaria, em teoria, como uma garantia da autonomia jurisdicional concelhia na eventualidade da terra ser entregue a um senhor.

³¹ Jorge Manuel de Matos Pina Martins Prata, «A jurisdicinalização do poder: D. Afonso IV e o Chamamento Geral», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 13 (2013): 125; Flávio Filho, «A práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séc. XIII-XIV)» (tese de doutoramento, Universidade do Porto, 2008).

³² A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 148v-149.

³³ Reis, «Os concelhos na primeira dinastia», 270-273.

der nobiliárquico e agravava-se pela quantidade excepcional de préstamos que foram emitidos durante a Segunda Guerra Fernandina³⁴. Consequentemente, em 1375, D. Fernando abordará novamente a questão das jurisdições senhoriais, outorgando um documento ainda mais restritivo.

Omitindo qualquer queixa concelhia e baseando as suas diretivas na ideia da Justiça divinamente encomendada ao Rei³⁵, uma ordenação emitida a 13 de setembro estabelece a posse de poderes jurisdicionais como uma prerrogativa limitada a infantes, condes, mestres de ordem e, por fim, senhores cujas justiças privadas foram confirmadas durante os Chamamentos Gerais de D. Afonso IV ou obtidas através de escambos equiparáveis³⁶.

Ao contrário da carta régia de 1372, esta ordenação já apresenta um efeito na documentação posterior à sua outorga. Voltando a empregar o exemplo de Valadares, observamos que, após a morte de Esteve Eanes Marinho, esta terra foi doada a Vasco Gomes de Abreu, em 1383, sem quaisquer poderes jurisdicionais (ou seja, apenas recebeu direitos materiais)³⁷. Não obstante, um dos aspetos mais pertinentes relativamente à aplicação desta lei, encontra-se no facto de que as doações que vão contra os seus conteúdos não desacreditam a sua autoridade.

Entre 1375 e 1383, existem exceções em que a Coroa concede doações de mero e misto império, dotando os seus beneficiários do mesmo estatuto jurisdicional que os magnatas do reino recebem na ordenação de 1375. Este é o caso de uma doação a Lopo Gomes de Lira³⁸, que, em 1382, recebe Valdevez com poderes jurisdicionais:

«Outrossy lhe fazemos doaçam da jurdicām civel e crime do dicto julgado que a aja pella guisa que he contheudo na hordenaçam que sobre esto fezemos que aviam os

³⁴ Gomes, *D. Fernando*, 142-144.

Devemos notar que, no Entre Lima e Minho, embora o número de cabeças de julgado sob o controlo de privados não tenha aumentado, a intensidade dos conflitos vividos durante este segundo conflito resultou em novas benesses. Estas consistiram, em grande parte, na outorga de préstamos que, a desagrado de vários municípios, remuneravam os estratos nobilitados pelos seus serviços militares. Embora apenas concedessem certos direitos materiais, não era incomum os beneficiários destas doações assenhorearem-se das terras que lhes foram entregues, procurando exercer prerrogativas que ultrapassam a autoridade que lhes fora conferida (Fátima Regina Fernandes, «As transformações da Justiça Medieval Ibérica entre os séculos XIII e XV», *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* 13, n.º 2 (2021): 228; Reis, «Os concelhos na primeira dinastia», 268).

³⁵ Isto é, a conceptualização do monarca como uma figura à qual Deus encarregou a preservação e administração da justiça humana na Terra (Fernandes, «As transformações da Justiça Medieval Ibérica», 227-228; Filho, «A práxis político-administrativa nos textos legais», 185-187).

³⁶ A ordenação também confere poderes jurisdicionais a um conjunto de entidades particulares. No meadamento, a Rainha, o Alferes-Mor do Reino, o Almirante e o mosteiro de Alcobaça (*Ordenações Afonsinas*, ed. Mário Júlio de Almeida Costa e Eduardo Borges Nunes (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998), Livro II, 394-405). Notamos que a publicação das cortes no reinado de D. Fernando associa este documento às Cortes de Atouguia de 1375 (Pinto et al., ed., *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Suplemento, 121-127).

³⁷ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 2, fl. 102-102v.

³⁸ Filho de Afonso Gomes de Lira que, após a morte do seu pai, recebera o julgado de Froião em mero e misto império (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 2, fl. 97v).

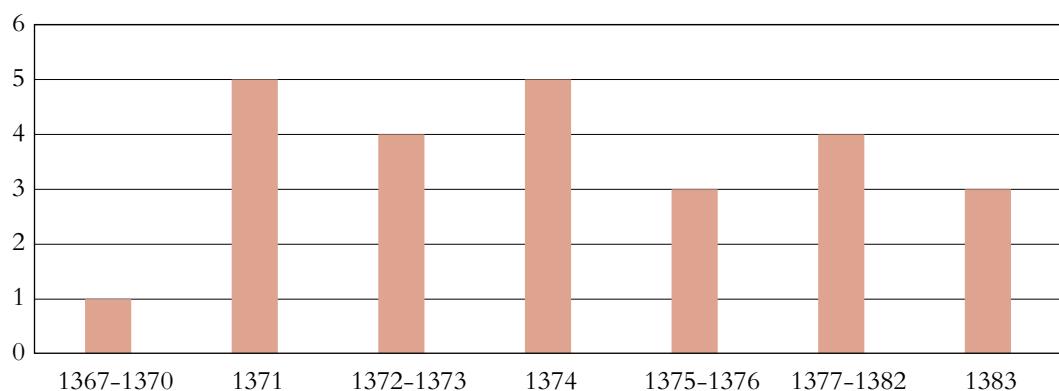
condes e outras pesoas na dicta hordenaçam contheudas e mandamos que elle huse da dicta juriçam do dicto julgado e a aja nom embargando a dicta hordenaçam.»³⁹

Devemos apontar que estas exceções, embora não cumpram os conteúdos da ordenação, reconhecem a sua validade. O presente ato jurídico é possibilitado pela aprovação régia que isenta a benesse de Lopo Gomes de Lira das regras vigentes no resto do reino. Mesmo que caracterizemos estas cláusulas como uma formalidade legal, este cuidado contrasta com a virtual desconsideração da carta régia de 1372.

Em última análise, podemos afirmar que, no que toca à política régia e às doações do monarca, verificou-se um esforço em sublinhar a autoridade real em matérias da Justiça e preservar a autonomia de certos concelhos. A partir de 1375, foi possível detetar no território em estudo uma tendência para a descida no número de julgados senhoriais. Embora estes valores sejam influenciados por fatores como a entrega voluntária do condado de Viana e Caminha num escambo entre o rei e D. Álvaro Peres de Castro (07/07/1375)⁴⁰, tais aspetos não anulam o facto de que o monarca não restitui o panorama que delineara em 1371⁴¹.

Gráfico 1. Julgados senhoriais em juro e herdade (1367-1383)

Reinado de D. Fernando:
Número de julgados senhoriais em juro e herdade



³⁹ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 2, fl. 110.

⁴⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 171-172.

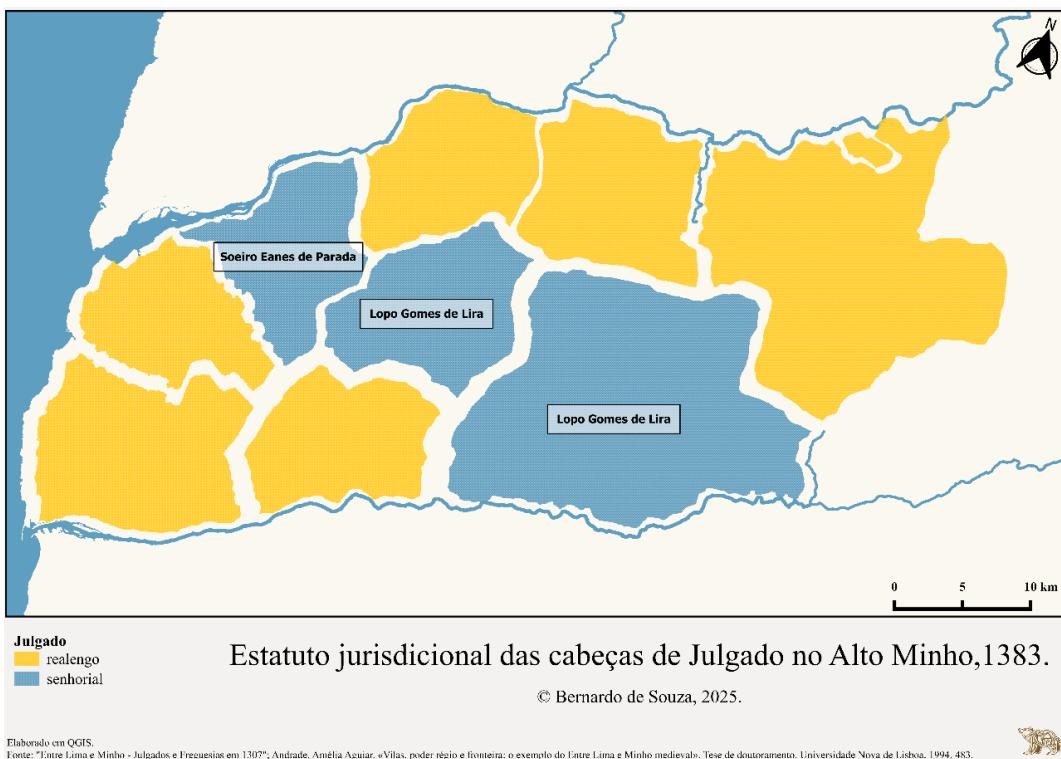
Sobre os aspectos do património fundiário de D. Álvaro Peres de Castro, veja-se: Fernandes, «O reinado de Dom Fernando», 43-44.

⁴¹ Sumarizando, as flutuações observadas no presente gráfico provêm:

- Do exílio do infante D. Dinis, senhor de Valdevez, em 1372 (Gomes, *D. Fernando*, 37 e 123);
- Da doação de Valadares a Esteve Eanes Marinho (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 148v-149);
- Do escambo entre o rei e D. Álvaro Peres de Castro, em 1375 (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 1, fl. 171-172);
- Das doações de Valdevez. Em 1377, entregue à infanta D.^a. Beatriz (A.N.T.T., *Leitura Nova*, Livro 6 de Místicos, fl. 18v-19v) e, em 1382, concedida a Lopo Gomes de Lira (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 2, fl. 110.);
- Da morte de Esteve Eanes Marinho entre 1379-1382 (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Fernando*, Livro 2, fl. 102-102v).

No que toca à posse de jurisdições privadas, não podemos deduzir com certeza se as medidas da ordenação tiveram algum efeito real nas terras que foram doadas antes de 1375. Tendo em conta as exceções consentidas pela Coroa e o incumprimento do ato régio anterior, é bastante improvável que os senhores tenham abdicado das prerrogativas de que usufruíam. Os recorrentes abusos senhoriais assim o sugerem.

Mapa 4. Estatuto jurisdicional das cabeças de Julgado no Alto Minho, 1383



Nas vésperas da morte de D. Fernando, o território do Entre Lima e Minho permanece marcado pela influência nobiliárquica, o que dava continuidade à fricção entre poderes locais. Um exemplo disso encontra-se em Vila Nova de Cerveira.

Tal como já apontou António Matos Reis⁴², no advento das Cortes de 1383 (Santarém), Soeiro Eanes de Parada, senhor de Cerveira, decidiu que a vila seria representada por ele mesmo, acompanhado de um numeroso séquito de acostados. Esta decisão foi contestada pelo alcaide e *homens-bons* que, em resposta, organizaram a sua própria procuração em defesa daquilo que entendiam como o seu direito municipal. Tal atitude levou a que Soeiro Eanes, na posse das chaves da vila, se barricasse numa das torres das muralhas como meio de travar a contramedida do concelho.

⁴² Reis, «Os concelhos na primeira dinastia», 275-276.

Infelizmente, a documentação que revelaria o desfecho deste episódio não sobreviveu até aos nossos dias. Não obstante, observa-se aqui como a divergência de conceções sobre quais eram os poderes do senhor de Cerveira gera um conflito que ultrapassa a querela legal e ganha aspectos de um confrontamento físico. Será neste contexto marcado pela tensão entre poderes locais que ascenderá a dinastia de Avis.

3. O reinado de D. João I

O advento da entronização do Mestre em 1385 foi caracterizado pela organização de fações e a reunião de forças que eventualmente enfrentariam as hostes do rei de Castela. Conflito caracterizado pela preservação da autonomia do reino contra as causas legitimistas de Juan I e D.^a Beatriz, a Coroa portuguesa, encontrando-se num cenário político inverso ao do reinado de D. Fernando, deparava-se novamente com a necessidade angariar apoio e recompensar os seus partidários. Consequentemente, a fase inicial da soberania de Avis também verá a concessão de várias doações de mero e misto império⁴³.

Visto que a maioria dos antigos donatários de D. Fernando —no Alto Minho— se alinharam com o rei de Castela, as vitórias militares de D. João I não se traduziram na restituição das jurisdições realengas, mas na transferência dos municípios de um senhor para outro⁴⁴. Naturalmente, a doação daquilo que anteriormente pertencia a opositores de Avis era uma alternativa preferível a conceder as terras que a Coroa ainda possuía. Por consequência, apesar de algumas modificações no conjunto de julgados senhoriais⁴⁵, o panorama jurisdicional do Entre Lima e Minho foi sobretudo sujeito a uma renovação dos senhores que detinham as justiças locais.

A atribuição de poderes sobre a justiça criminal e cível resultava na continuação do clima hostil entre os municípios e a nobreza senhorial. Contudo, os novos fundamentos políticos da dinastia de Avis e o apoio basilar que recebera dos poderes concelhios do reino⁴⁶ traduziam-se num contexto em que as queixas municipais não seriam tão facilmente desconsideradas. O cenário político exigia que o rei remediasse as contestações apresentadas pelos *homens-bons* sem alienar os seus apoiantes nobiliárquicos. Consequentemente, coloca-se a questão: Como é que o rei procedeu na sua política de benesses?

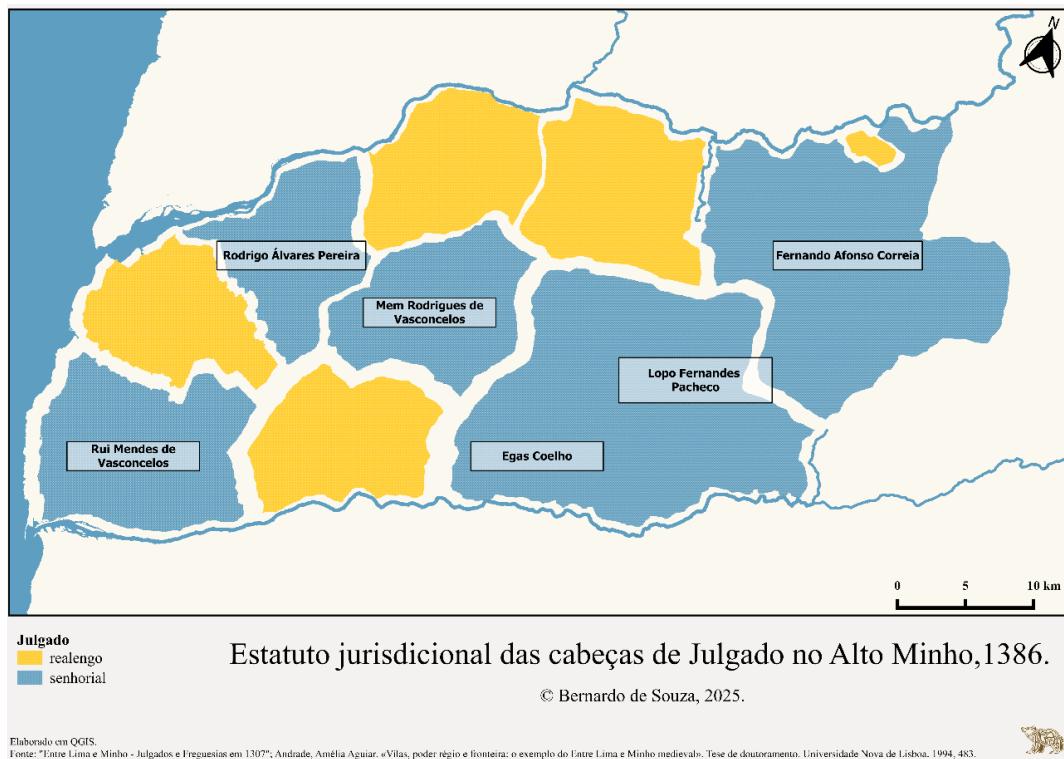
⁴³ Estas destinaram-se essencialmente a membros da baixa e média nobreza, bem como alguns segundos-génitos de grandes linhagens (Mafalda Soares da Cunha, «A nobreza portuguesa no início do século xv: Renovação e continuidade», *Revista Portuguesa de História* 31, vol. 2 (1996): 225-227).

⁴⁴ Humberto Baquero Moreno, «Exilados portugueses em Castela durante a crise dos finais do século xiv (1384-1388)», em *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1 (Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987).

⁴⁵ Nomeadamente, o caso de Viana, cujo domínio senhorial foi reanimado em 1384 (*Chancelarias Portuguesas: D. João I*, ed. João José Alves Dias (Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2004-2006), vol. I, tomo 1, doc. 329).

⁴⁶ Coelho, *D. João I*, 293.

Mapa 5. Estatuto jurisdicional das cabeças de Julgado no Alto Minho, 1386⁴⁷



No Entre Lima e Minho, reunimos um conjunto de exemplos pertinentes.

3.1. As jurisdições realengas

O primeiro dos casos a referir encontra-se numa doação de maio de 1385, pela qual Mem Rodrigues de Vasconcelos recebe o senhorio sobre os direitos materiais das terras de S. Martinho, Labruja, Labrujó, Santo Estevão, Geraz e Froião⁴⁸. Em dezembro do mesmo ano ser-lhe-á concedida a jurisdição destas localidades, efetivamente tornando o seu conjunto de prerrogativas numa doação de mero e misto

⁴⁷ Relativamente aos donatários destes senhorios, listamos:

- Mem Rodrigues de Vasconcelos, senhor de Froião (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1005);
- Rui Mendes de Vasconcelos, senhor de Viana (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 1, doc. 329);
- Fernando Afonso Correia, senhor de Valadares (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 581);
- Lopo Fernandes Pacheco, senhor de metade da terra de Valdevez, e Egas Coelho, senhor da outra metade (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1133). Valdevez fora anteriormente concedida a Álvaro Dias d'Oliveira em outubro de 1384, mas este donatário falecerá pouco após a doação (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 1, doc. 412);
- Rodrigo Álvares Pereira, senhor de Cerveira (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1047).

⁴⁸ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 951.

império⁴⁹. As implicações destes atos —em especial o segundo— fizeram-se sentir negativamente a nível local, derivado da maioria das terras doadas pertencerem a termos concelhios. Nomeadamente, os de Valença e Ponte de Lima. Porém, os desenvolvimentos que sucederam esta doação divergem de uma vila para a outra.

Relativamente a Valença, este município recebera a terra de Froião em outubro de 1385 —cinco meses após a doação inicial a Mem Rodrigues—, o que, numa primeira instância, traduzir-se-ia numa situação em que o donatário régio seria capaz de arrecadar as suas verbas e direitos, enquanto o concelho detinha a jurisdição. No entanto, tal como podemos observar no ato de dezembro, a concessão de poderes jurisdicionais a Mem Rodrigues Vasconcelos anulava qualquer influência de Valença sobre Froião⁵⁰. Devemos apontar que este tipo de sobreposição de benesses atesta o clima político do período, pois a urgência de conceder numerosas doações a todo o tipo de apoiantes por vezes resultava em dois donatários receberem a mesma terra. No exemplo em questão, esta contradição legal resulta numa perda para a vila de Valença, que não recebe qualquer compensação por parte da Coroa.

Por outro lado, o caso de Ponte de Lima revela uma atitude mais favorável para as comunidades concelhias. Possuindo as terras de S. Martinho, Labruja, Labrujó como parte do seu termo há já várias décadas, o município limarense elaborou uma queixa formal relativamente à sua perda territorial, obtendo uma resposta positiva da parte de D. João I. Na sua resolução, o monarca devolve a jurisdição destas localidades a Ponte de Lima, afirmando que nunca fora a intenção da Coroa privar a vila de parcelas do seu termo:

«E nos, beendo o que nos pedir e dizer embiarom, temos por bem e mandamos-vos que se as dictas terras de Sam Martinho e Lavruja e Lavrujoo foram sempre termho da dicta billa em tempo dos dictos reys como elles dizem que nom embargando a doaçom que delas asi avemos fecta ao dicto Meem Rodriguez que leixedes husar o dicto concelho e homens boons e officiaes da dicta billa da jurdicōm das dictas terras e aver por termho pella guisa que sepre (sic.) husarom e ouverom e defende da nosa parte aos juizes e officiaes que nas dictas terras forem postos per o dicto Meem Rodriguez que daqui endiante nom husem hi de nenhüa jurdicōm aos quaes nós mandamos que asi o façam ca nossa tençom nom foy nem he de nos tolhermos a dicta bila o seu termho nem jurdicōm que sempre ouve em tempo do reys.»⁵¹

É de notar que Mem Rodrigues mantinha o controlo sobre os direitos materiais, dando continuidade à sua influência nas terras. Não obstante, este exemplo demonstra como a entidade responsável por esta querela, a Coroa, corrige uma situação desfavorável para o concelho. Uma das mais profundas manifestações de autoridade governativa, a tutela jurisdicional, voltava para as mãos do município, não sendo esta a única ocasião em que se observa uma atitude deste género.

⁴⁹ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1005.

⁵⁰ O concelho minhoto já tentara, sem sucesso, absorver a terra de Froião no tempo de D. Fernando (Reis, «Os concelhos na primeira dinastia», 256-257).

⁵¹ Arquivo Municipal Ponte Lima, Dep. 4, Gaveta n.º 7, Pergaminho 7.

A 17 de junho de 1385, D. João I concede ao concelho de Monção uma garantia de que a sua vila jamais seria doadada a um privado⁵². Contudo, dois meses depois, o rei quebra esta promessa e entrega a vila ao cavaleiro Lopo Fernandes Pacheco com todas as suas jurisdições⁵³. Constatase assim mais um emblemático episódio de sobreposição de benesses, gerada pelo intuito régio em reforçar as suas bases de apoio.

As repercussões desta contradição fizeram-se sentir a nível local, pois, na tentativa de reivindicar os seus direitos, Lopes Fernandes deparou-se com a resistência dos *homens-bons*, que prontamente informaram a Coroa sobre o que se passara. Visto que ambas as entidades em contenda detinham documentos que validavam o seu ponto⁵⁴, a situação requeria que o monarca solucionasse esta contradição, favorecendo um lado em detrimento do outro. Consequentemente, a 18 de outubro, D. João I honrou o compromisso que fizera com Monção e retraiu todos os poderes que concedera a Lopo Fernandes Pacheco⁵⁵. Procurando diminuir a perda do cavaleiro, o monarca sublinhou que, caso Lopo Fernandes possuísse alvarás que lhe conferissem rendas da vila, estes deviam ser cumpridos na totalidade. Nenhum destes atos sobreviveu até aos nossos dias —se de facto existiram—, no entanto, é digno de nota que, em 1390, o antigo donatário de Monção será agraciado com os foros régios dessa mesma vila⁵⁶. Tal concessão revela a intenção da Coroa em preservar a autonomia concelhia sem prescindir demasiado das boas graças da nobreza.

Mantendo-nos no tópico da póvoa de Monção, verificamos novamente no nosso último exemplo como o rei pode tanto defender os direitos de um município, como preterir certas benesses que lhe foram concedidas.

Pouco antes da restituição do seu estatuto realengo (18 de outubro), o Mestre outorgou, a 13 de outubro, que metade da terra de Valadares fosse anexada pelo termo de Monção, caracterizando a sua ação como uma graça que concedia à povoação minhota⁵⁷. Visto que Lopo Fernandes Pacheco não é mencionado no documento e o processo de retrair o seu domínio sobre a vila certamente já estaria em curso, é de concluir que esta doação se destinava exclusivamente ao concelho e não à figura que cinco dias depois perderia o seu senhorio.

Acontece que, se D. João I pretendeu engrandecer Monção, omitiu o facto de que Valadares pertencia a Fernando Afonso Correia em mero e misto império⁵⁸. O documento que oficializava a expansão do termo da vila regista expressamente

⁵² Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1075.

Privilégio que também foi concedido a Valença (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 981).

⁵³ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 637.

⁵⁴ É de notar que a doação a Lopo Fernandes continha uma cláusula derogativa que protegia a sua validade perante quaisquer direitos, privilégios, graças, ou mercês que a contradissem.

⁵⁵ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1073.

⁵⁶ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 1, doc. 45.

⁵⁷ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1076.

⁵⁸ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 581.

prerrogativas económicas e jurisdicionais, o que significava que este último donatário perderia, para todos os efeitos, metade da sua benesse. No entanto, a documentação posterior coloca em causa a realização desta aquisição. Em 1403, Gonçalo Correia —filho de Fernando Afonso—, obterá uma confirmação de sucessão do senhorio de toda a terra de Valadares⁵⁹. Novamente deparamo-nos com uma situação em que o alargamento de um termo é suplantado por atos que favorecem donatários nobilitados.

Em última análise, este conjunto de exemplos demonstram um aspeto central à política da Coroa relativamente ao poder concelhio deste território:

No que toca a querelas como a conservação do termo de Ponte de Lima e a autonomia de Monção, observámos como o monarca de Avis responde favoravelmente aos apelos dos municípios. Relativamente à expansão dos termos de Monção e Valença, a atitude da Coroa revela como o agraciamento dos seus apoiantes nobiliárquicos tomava precedência sobre esta matéria, pois as terras concedidas a estes concelhos acabaram por se manter sob o domínio da nobreza senhorial. Por outras palavras, estas vilas experienciaram dificuldades em expandir os seus termos, mas a sua autonomia foi resguardada pelo monarca.

Este balanço territorial que, por um lado, preserva o estatuto realengo das comunidades urbanas que se mantiveram autónomas durante o reinado de D. Fernando e, por outro, permite o favorecimento de entidades senhoriais, caracteriza a estratégia da Coroa perante a questão do equilíbrio de poderes jurisdicionais. Apesar das referidas querelas exigirem uma escolha entre dois lados em contenda, esta política possibilitava conservar o apoio de ambos os grupos sociais. Em suma, nenhum destes poderes antagónicos era desproporcionadamente favorecido ou desfavorecido pelas ações do monarca.

3.2. Os privilégios concelhios

Existem outros aspetos a considerar relativamente à autonomia dos municípios e a sua relação com as estirpes nobiliárquicas. Embora o controlo sobre o número de julgados senhoriais represente um fator crucial em preservar as jurisdições realengas, a nobreza dispunha de outras maneiras de expandir a sua influência. Resultado dos esforços da Coroa em remunerar os seus partidários, a concessão de foros régios, a doação de bens dos opositores de Avis e a outorga de todo o tipo de isenções e imunidades incrementavam a capacidade de intervenção daqueles que dispunham destas benesses. Os recursos e estatuto de certos elementos fidalgos, por si só, possibilitavam imposições que agravavam a viabilidade económica de várias comunidades e colocavam em causa a sua integridade territorial.

No âmbito das relações concelho-senhoriais do período em estudo, a documentação mais reveladora encontra-se nos privilégios e queixas dos municípios.

⁵⁹ A.N.T.T., *Leitura Nova*, Livro 2 de Além-Douro, fl. 127v-128.

Desde os abusos que sofreram até aos direitos que obtiveram, os conteúdos destas fontes fornecem-nos informações relevantes para o nosso entendimento sobre a vivência das vilas. O início do reinado de D. João I é marcado pela emissão de atos que atestam uma clara preocupação concelhia perante os avanços do poder senhorial. Nesta documentação, os municípios do Alto Minho demonstram uma aversão à influência nobiliárquica, registando-se nos pedidos dos procuradores os relatos das apropriações perpetradas pelos estratos nobilitados.

Em 1385, os *homens-bons* de Valença afirmaram que:

«[...] lopo gomez e de seus Jrmaãos que lhe britarom e fizerom contra o dicto priu-jlegio hindo contra el morando com elles e guanhando beens na dicta villa e termo e nos lugares d'errador onde assy ganhauam os beens fazem⁶⁰ e apoderauam se dos lauradores e pobradore da dicta villa e termo e faziam seus serujços e tolhiam a elles os⁶¹ que aujam d'auer pera prol do concelho.»⁶²

Este episódio em particular serviu de justificação para o rei confirmar um antigo privilégio que proibia os nobres e poderosos de adquirirem imóveis ou morarem dentro da vila. Esta prerrogativa também foi concedida a outras comunidades do Entre Lima e Minho. Não só a já referida garantia do estatuto realengo de Monção inclui uma cláusula que proíbe a moradia de fidalgos contra a vontade do concelho⁶³, como, ainda em 1385, o mesmo tipo confirmação foi outorgada ao município de Ponte de Lima⁶⁴, que punia qualquer alienamento ou venda de imóveis com o confisco de um quarto dos bens do infrator (isto é, o doador, escambador ou vendedor) e a revogação do seu estatuto de vizinho.

A tentação de certos membros do povo em se colocarem sob a proteção de figuras privilegiadas como um meio de se resguardem dos seus deveres comunais⁶⁵ constitui uma atitude que degrada as capacidades económicas de um município. Tal fenómeno verifica-se em Ponte de Lima, cujos capítulos especiais das Cortes de 1394 (Coimbra) referem como alguns almoçrevés se associaram a nobres de modo a não terem de servir nos encargos concelhios⁶⁶. A questão das imunidades já assolara o concelho ao ponto de, em 1390, a Coroa entender ser necessário estabe-

⁶⁰ Riscado «morada».

⁶¹ Riscado «servidores».

⁶² Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 982.

⁶³ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 3, doc. 1075.

⁶⁴ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. I, tomo 2, doc. 974.

⁶⁵ Entenda-se «deveres comunais» como as contribuições dos moradores nos encargos e taxas municipais.

⁶⁶ A.M.P.L., *Departamento 4*, Gaveta n.º 10, Pergaminho 12.

Este conjunto de capítulos especiais já foi publicado e analisado por Baquero Moreno, tendo o historiador questionado a eficácia das respostas régias aos problemas apresentados. Relativamente aos almoçrevés, o investigador também salientou que a procura desta proteção privilegiada era um sinal de que aqueles que enveredavam nesta atividade encontravam-se sobrecarregados de trabalho e deveres (Humberto Baquero Moreno, «Capítulos especiais de Ponte de Lima apresentados nas Cortes de Coimbra de 1394», *Bracara Augusta*, vol. 35 (1981): 390).

lecer que nenhum ato de isenção fosse válido na vila, a não ser que o respetivo diploma fosse selado com um selo régio redondo ou pendente⁶⁷.

Mesmo fora dos muros das vilas, a influência nobiliárquica visava apropriar-se das terras concelhias. Em novembro de 1387, procuradores limarenses relatam à Coroa:

«[...] que alguuns fidalgos fazem novamente coutos e honrras que nunqua foram em alguuns lugares do termo dessa bylla e que de sempre foy seu termo e couto os lavradores que moram em ellas e em outros do termo que nam paguem em fimitas nem em talhas nem vellem nem roldem nem servam em nehuuns emcarregos do concelho o que a nos he grande perda e dampno.»⁶⁸

Como podemos retirar deste conjunto documental respetivo a Ponte de Lima⁶⁹, os avanços de entidades privilegiadas fizeram-se sentir, quer no intramuros, quer no termo. Coube assim à Coroa regular estes abusos e preservar a autonomia da comunidade que, no contexto do Entre Lima e Minho, representava um baluarte do poder régio⁷⁰. Apesar da representatividade que este município detém a nível documental, devemos também sublinhar que a aversão à influência nobiliárquica verificada nos concelhos de Valença e Monção atesta que estas situações não eram exclusivas à vila limarensa⁷¹.

A este cenário aliava-se um clima bélico que se traduzia numa acrescida vulnerabilidade perante os oportunismos e imposições dos estratos guerreiros. Nas Cortes de 1387 (Braga), os capítulos especiais pertencentes a Ponte de Lima mencionam como alguns almirantes, capitães e alcaides do mar arrogavam-se do poder de nomear meirinhos e realizar detenções de homens para as galés, efetivamente apropriando-se de prerrogativas que pertenciam ao concelho desde o tempo de D. Fernando⁷². Relativamente ao serviço na guerra, em 1402, os moradores de Valdevez queixam-se que o apurador de Fernão Eanes de Lima (coudel e senhor da terra⁷³):

⁶⁷ A.M.P.L., *Departamento 4*, Gaveta n.º 1, Pergaminho 9.

⁶⁸ A.N.T.T., *Leitura Nova*, Livro 3 de Além-Douro, fl. 173.

É de notar que o estabelecimento de coutos ilegítimos constitui um dos capítulos gerais das Cortes de Braga de 1387, daí este fenómeno não ser exclusivo ao Alto Minho (Armindo de Sousa, «As cortes medievais portuguesas: 1383-1490» (tese de doutoramento, Universidade do Porto, 1987), vol. 2, 387).

⁶⁹ A representatividade que esta comunidade detém a nível documental provém da riqueza dos seus fundos arquivísticos e da sua relevância a nível territorial. Veja-se: Adelaide Pereira Millán da Costa, «A presença dos nobres em Ponte de Lima (séculos XIV-XVI). Testemunhos do cartório municipal», em *Conflito político: lucha y cooperación. Ciudad y nobleza en Portugal y Castilla en la baja Edad Media*, ed. por Adelaide Pereira Millán da Costa e José Antonio Jara Fuente (Lisboa: Instituto de Estudos Medievais/Universidad Castilla la Mancha, 2016).

⁷⁰ Costa, «A presença dos nobres em Ponte de Lima», 236.

⁷¹ Embora as fontes não nos forneçam informações sobre todos os municípios do território em estudo, já observámos como a influência nobiliárquica representava matéria de contenda em Valadares e Vila Nova de Cerveira.

⁷² A.M.P.L., *Departamento 4*, Gaveta n.º 10, Pergaminho 8.

⁷³ Fernão Eanes recebera esta terra em junho de 1388 (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 3, doc. 1149) Mais tarde, em 1399, esta doação será confirmada e incrementada com outras terras (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 3, doc. 1459).

«pos delles em cauallos e delles em beestas e delles em scudos e lanças, nom lhes veendo seus beens nem veendo as conthias pera teer tañes cauallos e beestas e scudos e lanças»⁷⁴. Em ambos os casos, o monarca responde favoravelmente aos apelos dos municípios, chegando até, neste último exemplo, a isentar os habitantes de serviço militar involuntário.

A nível político, os esforços joaninos em proteger os direitos destas comunidades representam um pertinente favorecimento do poder concelhio. Decretos como a referida anulação de documentos de isenção demonstram como o monarca, inicialmente compelido a conceder todo o tipo de prerrogativas, mitigou, posteriormente, os efeitos da sua própria «generosidade»⁷⁵.

Como podemos constatar nos capítulos da Nobreza das Cortes de 1398 (Coimbra), a outorga de certos privilégios — nomeadamente a proibição da aquisição de imóveis dentro das vilas⁷⁶ — e o desrespeito, da parte dos concelhos, pelos direitos de tomadia⁷⁷ e aposentadoria⁷⁸ formavam matéria de contenda. Embora estivesse a proteger a integridade económica e territorial das comunidades, o monarca arriscava o descontentamento de um grupo nobiliárquico cada vez mais desiludido com o seu soberano.

Os finais da década de 1390 serão marcados por numerosos exílios e defeções para o lado castelhano⁷⁹. Contudo, por esta altura, a Coroa portuguesa já se situava numa posição politicamente mais estável que, por sua vez, incrementava a sua capacidade de ordenar o território e os grandes poderes sociais.

3.3. A restituição do poder realengo

Fruto dos sucessos militares portugueses, os anos de 1388/89 espoletaram uma série de tréguas que, a 15 de maio de 1393, culminaram no estabelecimento de uma paz de quinze anos⁸⁰. Embora a pausa no conflito só tenha durado até 1396⁸¹, não devemos ignorar o que esta representou para a Coroa.

Mesmo que a guerra permanecesse no horizonte e a tensão entre os dois reinos não se dissipasse, este clima de sucesso marca um momento em que a ur-

⁷⁴ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. III, tomo 1, doc. 178.

⁷⁵ Notamos que existe documentação semelhante em outras regiões do reino. Em 1390, um mandato de D. João ordena que ninguém seja escusado de pagar portagens e costumagens nos lugares e comendas da Ordem de Avis, independentemente de possuírem alvarás e cartas de isenção (A.N.T.T., *Ordem de Avis e Convento de São Bento de Avis*, maço 5, n.º 513).

⁷⁶ Costa et al., ed., *Ordenações Afonsinas*, Livro II, 356-357 (capítulo 21).

⁷⁷ Costa et al., ed., *Ordenações Afonsinas*, Livro II, 359-360 (capítulo 25).

⁷⁸ Costa et al., ed., *Ordenações Afonsinas*, Livro II, 346-347 (capítulo 8).

⁷⁹ Moreno, «Exilados portugueses em Castela»; Humberto Baquero Moreno, «Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média», *Revista da Faculdade de Letras: História* 2, vol. 4 (1987).

⁸⁰ Coelho, *D. João I*, 139-141.

Lembramos também que Juan I de Castela havia falecido em 1390.

⁸¹ Coelho, *D. João I*, 142.

gência de emitir doações diminuiu. A pressão de reunir apoiantes não era tão exigente como no início do reinado joanino e, consequentemente, o monarca aproveitava a oportunidade para reforçar o poder régio. Tal realidade expressava-se num reduzido número de doações⁸² e na readquirição de várias terras concedidas entre 1384-1386 –os anos mais exigentes no que toca à concessão de benesses. Em 1395, apenas três dos dez julgados em estudo encontravam-se sob domínio senhorial e, em 1411, esse número reduz-se para dois.

A historiografia já apontou para as várias maneiras como D. João I, no decorso do seu reinado, tomou medidas para mitigar a justiça nobiliárquica e reforçar o poder central⁸³. No entanto, é importante notar que, em diversas circunstâncias, alguns concelhos retornam ao estatuto de vila régia por fruto da conjuntura ou acordo com o donatário. Este foi o caso de Viana que, tal como relata um documento já do reinado de D. Duarte, foi comprada a Rui Vasques —filho de Rui Mendes de Vasconcelos— entre 1387-1394⁸⁴. As razões e contexto por detrás deste acordo são incertos, contudo, é bastante provável que se enquadre com as várias compras de terras realizadas pela Coroa —e mencionadas por Fernão Lopes⁸⁵.

Mais tarde, em dezembro de 1411, o rei readquirirá Valadares através de um escambo com um dos seus criados, o já referido Gonçalo Correia⁸⁶. Permutando-se esta terra pela localidade de Cunha «a Velha», o ato apresenta uma peculiaridade comparativamente à documentação anterior, pois afirma que tanto Gonçalo Correia como o seu pai, Fernando Afonso Correia, nunca haviam detido qualquer jurisdição sobre Valadares. A redação deste ato jurídico reconhece —tal como já constatámos anteriormente— que existe documentação que afirma o contrário: «que elle [Gonçalo Correia] aja a dicta terra de cunha uelha e casaães sem Jurdicöm nom embargando que no priujlegio que assy tijinha per que auja a dicta terra de ualadares disese que el ouuese a dicta terra com jurdicöm»⁸⁷. Não obstante, este escambo é executado com entendimento de que a Coroa era a detentora das jurisdições de ambas as terras.

⁸² Na década de 1390, verificam-se apenas duas doações de juro herdade:

—Em 1391, D. Martinho (filho de D. Gonçalo Teles), recebe Froião e a terra de S. Martinho em mero e misto império (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 1, doc. 569);
—Em 1399, Fernão Eanes é agraciado, em mero e misto império, com as terras de Froião, Coura, S. Martinho, Valdevez, Santo Estevão e Geraz (Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 3, doc. 1459).

⁸³ Moreno, «Contestação e oposição da nobreza portuguesa», 113; Cunha, «A nobreza portuguesa no início do século xv», 227-228; Coelho, *D. João I*, 292-296; Adelaide Pereira Millán da Costa, «Nobres, agentes periféricos da coroa e homens dos concelhos: desarmonias discursivas e articulações factuais (Portugal, finais do século xiv)», *EDAD MEDIA: Revista de Historia*, n.º 19 (2018).

⁸⁴ A.N.T.T., *Leitura Nova*, Livro 1 da Beira, fl. 219v-221v. Trata-se do processo em que o filho de Rui Vasques, João Rodrigues Ribeiro, procurou reivindicar as terras do seu pai.

⁸⁵ Fernão Lopes, *Crónica de D. João I: Segundo o Códice n.º 352 do Arquivo Nacional da Torre do Tombo*, ed. M. Lopes de Almeida Lopes e Artur de Magalhães Basto (Porto: Livraria Civilização, 1983), vol. 2, 332-334.

⁸⁶ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. III, tomo 3, doc. 841.

⁸⁷ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. III, tomo 3, doc. 841.

Não nos é possível verificar se esta aparente modificação dos atos de doação de Valadares realmente precede este escambo. Todas as fontes anteriores a 1411 afirmam recorrentemente que esta linhagem detinha Valadares em mero e misto império. Por consequência, colocamos a hipótese de que, estando o seu criado disposto a executar esta permuta, o monarca certificou-se de que a jurisdição de Valadares voltaria para a Coroa, sem ter de, em troca, prescindir da jurisdição de Cunha «a Velha». Para este efeito, afirmar que a jurisdição de Valadares nunca pertenceu aos Correia contribuía para estabelecer este ato como uma troca de terras ao invés de um escambo de jurisdições.

Avançando para outros exemplos, também apontamos que o exílio de antigos donatários fornecia à Coroa a oportunidade de restituir o estatuto realengo das localidades concedidas. Todavia, em certas situações, o rei volta a conceder o senhorio de figuras exiladas, mas altera as condições sobre as quais o novo donatário detém essas terras.

Após o exílio de Rodrigo Álvares Pereira, senhor de Cerveira, para Castela, D. João I entrega esta vila a Gonçalo Rodrigues Novaes em fevereiro de 1390. A simples transição da posse desta terra poderia indicar a continuidade do domínio senhorial. O documento de 1390 inclusivamente insere a cláusula de que Gonçalo Rodrigues receberia os mesmos direitos: «Carta per que o dicto senhor deu em teença em quanto sua mercee fosse a gonçallo Rodriguez nauães seu uasallo todalas rendas d'vreitos trabutos e foros de villa noua de cerueira assy como a tijinha Rodrigo aluarez pireira que se foe pera castella etc»⁸⁸.

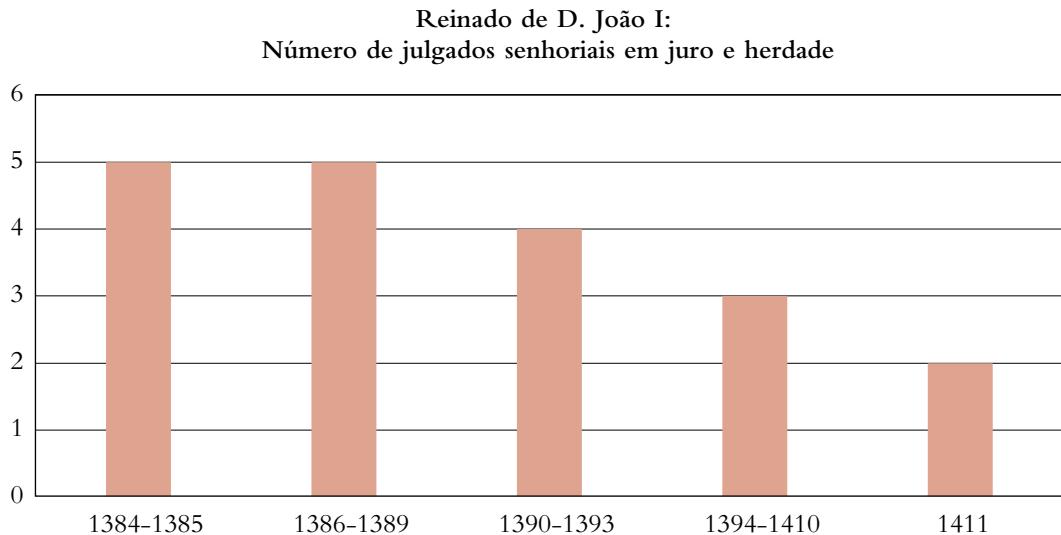
Contudo, existe uma diferença crucial entre a doação originalmente concedida a Rodrigo Álvares Pereira e aquela outorgada a este novo donatário. Enquanto o primeiro detinha Cerveira em juro e herdade, o segundo detinha estes direitos enquanto essa fosse a mercê do rei.

Derivado desta doação ter sido conservada na forma de um registo breve —omittendo algumas das características do documento original—, não podemos apurar com certeza se o conjunto de prerrogativas concedidas abrangiam poderes jurisdicionais⁸⁹. Não obstante, podemos afirmar que o rei tinha controlo absoluto sobre a situação desta vila, possuindo a legitimidade de a retirar da posse de Gonçalo Rodrigues Novaes a qualquer momento. Tal aspeto demonstra como a dinâmica das doações régias havia evoluído entre 1386-1390.

⁸⁸ Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 1, doc. 46.

⁸⁹ O facto de se tratar de um ato em mercê —ou precário— aponta para que Gonçalo Rodrigues tenha apenas recebido direitos materiais sobre Cerveira. Contudo, esta é uma hipótese que não somos capazes de confirmar.

Gráfico 2. Julgados senhoriais em juro e herdade (1384-1411)



Em última análise, em finais de 1411, a proeminência de jurisdições realengas, não só é restituída, como se assemelha ao paradigma constatado em 1367. Os únicos julgados sob posse senhorial consistiam das terras de Froião⁹⁰ e Valdevez⁹¹, ambas entregues a Fernão Eanes de Lima em 1399⁹². Como já foi estudado por outros investigadores, a descendência deste nobre irá, numa cronologia posterior, expandir a sua influência e poder neste território, voltando a ameaçar a autonomia concelhia⁹³. Contudo, dentro do período em estudo, a documentação de 1399 e 1411 marca um momento de estabilização territorial, no qual a Coroa continha o número de jurisdições privadas. Os efeitos das doações de D. Fernando aquando dos eventos da Primeira Guerra Fernandina foram, em grande parte, apagados do panorama territorial do Alto Minho.

⁹⁰ Primeiro julgado a ser entregue a um petrista (Afonso Gomes de Lira, a 13 de janeiro de 1371).

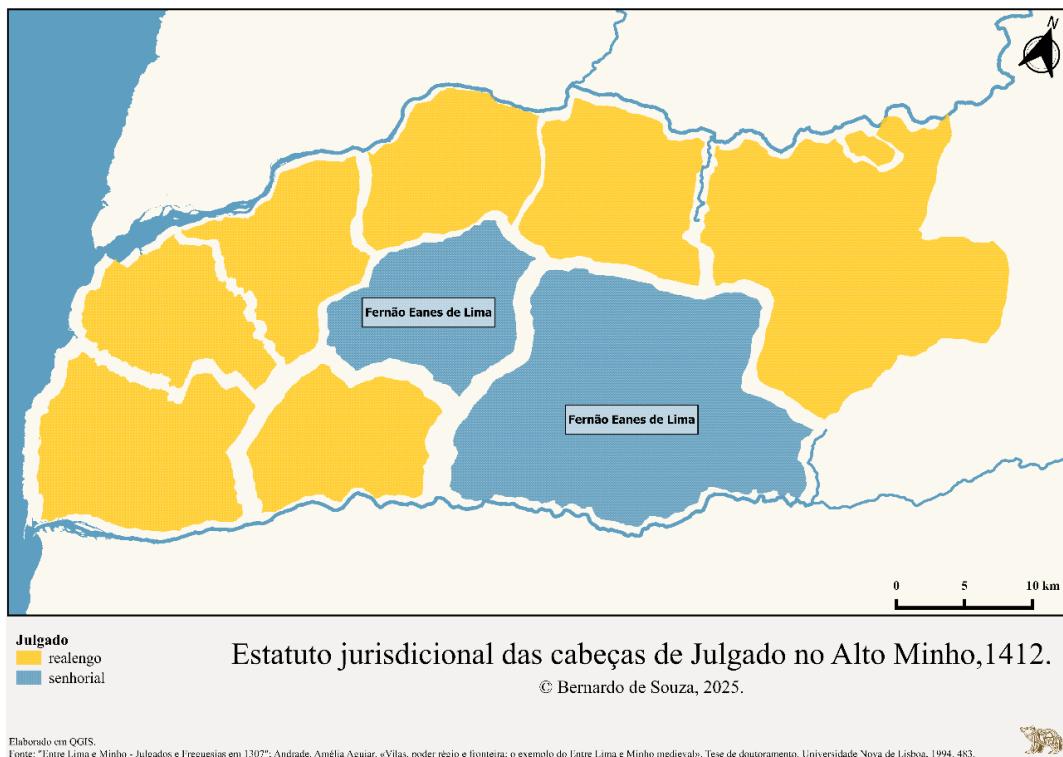
⁹¹ Único julgado senhorial concedido antes de 1371 (Infante D. Dinis).

⁹² Dias ed., *Chancelarias Portuguesas: D. João I*, vol. II, tomo 3, doc. 1459.

⁹³ Referimo-nos ao filho de Fernão Eanes, Leonel de Lima.

Veja-se: Humberto Baquero Moreno, «Um Fidalgo Minhoto de ascendência Galega: Leonel de Lima», em *I Colóquio Galaico-Minhoto*, vol. 1 (Ponte de Lima: Associação Cultural Galaico-Minhota, 1981); José Augusto de Sotomayor-Pizarro, «Os Lima: Da Galiza a Giela (séc. XII a XV)», em *Actas do 2.º Congresso Internacional Casa Nobre – Um património para o futuro* (Valdevez: Município de Arcos de Valdevez, 2011).

Mapa 6. Estatuto jurisdicional das cabeças de Julgado no Alto Minho, 1412



4. Comentários finais

Retornando ao cerne do tema em análise, o envolvimento régio nas querelas jurisdicionais, devemos sublinhar como as contendas aqui estudadas resultam inteiramente das ações da Coroa. Por outras palavras, a entidade responsável de solucionar estes conflitos é a mesma autoridade que os espoletou. Enquanto, no reinado de D. Fernando, as ambições ao trono castelhano inauguraram um período que subverteu o panorama territorial estabelecido pelos seus antecessores, aquando da fundação da dinastia de Avis, a necessidade de angariar apoio ditou uma série de concessões que renovaram a nobreza senhorial do Entre Lima e Minho. Neste último caso, a urgência de outorgar uma considerável quantidade de benesses chegou ao ponto de gerar contradições litigiosas.

Como já referimos, a influência nobiliárquica testemunhada durante a cronologia abordada representa um período que contrasta com os séculos anteriores na história do poder régio português. Aliando-se este fator a décadas de intensos conflitos militares, a contenção das fricções entre os poderes do reino requeria um equilíbrio no conjunto de prerrogativas concedidas pela Coroa. A este respeito, a atitude régia diverge de um monarca para o outro.

Responsável pela senhorialização dos julgados do Entre Lima e Minho, os projetos políticos de D. Fernando, conjugados com os interesses de elementos petristas desterrados do reino castelhano, definiram um reinado manifestamente des-

vantajoso para os interesses das oligarquias concelhias. De facto, se D. João I, entre 1384-1386, foi capaz de conceder vários domínios sem recorrer —na maioria dos casos— à doação de vilas realengas⁹⁴, tal deveu-se à liberalidade com que o seu meio-irmão atribuíra senhorios. Contudo, apesar do incumprimento de atos como a carta régia de 1372, o governo do último monarca de Borgonha reconheceu a necessidade de restringir as jurisdições privadas que engrandecera. Este facto alinhava-se, não só, com o apaziguamento das queixas municipais, como com a preservação da autoridade governativa do poder central. Não obstante, a tarefa de reforçar o domínio jurisdicional da Coroa recaiu sobre o seu sucessor.

Inicialmente dependente dos seus apoiantes, D. João I orientou a sua política consoante o nível de consolidação do seu poder. Os primeiros anos do seu reinado caracterizam-se como um cenário em que a promessa de uma recompensa e a hipótese de ascensão social⁹⁵ se mostravam poderosos fatores em alterar a tibieza de potenciais apoiantes. Tal contexto resultava, como verificámos, no agraciamento dos seus partidários nobres. No entanto, mesmo nos anos de 1384-1386, a política de Avis não deixou de resguardar a autonomia concelhia nos casos em que tal era possível.

À medida que a nova dinastia assegurava a sua posição, o equilíbrio de benesses que o monarca foi capaz de estabelecer, bem como os seus esforços em regular os recorrentes abusos perpetrados pelos privilegiados, revelaram ser os primeiros indícios do que viria a ser um processo de reforçamento do poder régio.

Embora este intuito tenha gradualmente alienado vários membros da nobreza que apoiaram o Mestre de Avis, o governo deste soberano tornara-se suficientemente estável para prescindir de parte dos seus antigos partidários. Inclusivamente, é de notar que, em vários casos, a Coroa foi capaz de reaver as terras que concedera sem sacrificar a fieldade dos seus detentores. As compras, escambos e doações em mercê, constituem ações que provam este ponto. D. João I continua a canalizar os contributos da nobreza, visto que, em 1411, ainda existem poderes senhoriais influentes a nível territorial. O referido senhorio de Fernão Eanes de Lima, embora inserido num contexto em que as jurisdições realengas eram predominantes, representava um relevante marco de influência nobiliárquica.

No que toca aos processos de doação e readquirição de terras, devemos sublinhar que o destino das justiças locais depende da decisão da Coroa. Porém, tal afirmação não dirime o facto de que a tradição realenga das comunidades possui um peso a nível político. Várias localidades concedidas a figuras fidalgas mantiveram uma posição consistente ao longo décadas de domínio senhorial, respondendo contrariamente à doação da sua jurisdição a um privado. As intervenções dos concelhos junto de D. João I e o mérito que este soberano viu em apoiar as suas reivindicações contra os estratos nobilitados não devem assim ser desassociados do processo de readqui-

⁹⁴ Uma tendência verificada na generalidade das regiões do reino (Cunha, «A nobreza portuguesa no início do século xv», 233).

⁹⁵ Cunha, «A nobreza portuguesa no início do século xv», 226.

rição de jurisdições pelo qual a Coroa enveredou. O rei tinha consciência de que as vilas apoiariam a decisão de manter ou restituir o seu estatuto realengo.

Em última análise, as crises político-dinásticas deste período representam uma temática plurifacetada na medida que as entidades envolvidas vão para lá da relação entre Rei e os seus vassalos. Da perspetiva de um líder, cultivar a ideia de que o sucesso da sua causa representaria o resultado mais vantajoso para todos os seus partidários, quer concelhos, quer nobiliárquicos, é essencial para agregar forças e manifestar pressão política. Preservar bases de apoio através da concessão de benesses é algo necessário a qualquer pretendente à Coroa. Não obstante, quando um pretendente se torna soberano, a mediação das entidades favorecidas permite à monarquia estabelecer um equilíbrio de poderes que, por sua vez, sustenta um reinado estável.

Relativamente aos efeitos que estes fenómenos tiveram nos territórios, concluímos por sublinhar como as consequências da situação política da Coroa se manifestam a nível local de uma maneira particularmente expressiva, sustentando a pertinência dos estudos regionais no âmbito do nosso entendimento sobre o poder central.

5. Bibliografia

- ANDRADE, Amélia Aguiar. «Vilas, poder régio e fronteira: o exemplo do Entre Lima e Minho medieval». Tese de doutoramento. Universidade Nova de Lisboa. 1994.
- ANDRADE, Amélia Aguiar. «Entre Lima e Minho e Galiza na Idade Média: Uma relação de amor e ódio». Em *Carlos Alberto Ferreira de Almeida: I memoriam*, vol. 1, 77-91. Porto: Faculdade de Letras, 1999.
- ANDRADE, Amélia Aguiar. «A estratégia régia em relação aos portos marítimos no Portugal medieval: o caso da fachada atlântica». Em *Ciudades y villas portuarias del Atlántico en la Edad Media*, coordenado por Beatriz Bolumburu Arízaga y Jesús Telechea Solórzano, 57-90. Nájera: Instituto de Estudios Riojanos, 2005.
- AYALA MARTÍNEZ, Carlos de e Francisco Javier VILLALBA RUIZ DE TOLEDO. «Precedentes lejanos de la crisis de 1383: circunstancias políticas que acompañan al tratado de Santarém». Em *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1, 233-246. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.
- CARDIM, Pedro. «A Fronteira e a Estruturação do Espaço». Em *Entre Portugal e a Galiza (sécs. XI a XVII): Um olhar peninsular sobre uma região histórica*, coordenado por Luís Adão da Fonseca, 225-230. Porto: Fronteira do Caos, 2014.
- COELHO, Maria Helena da Cruz e Armando Luís DE CARVALHO HOMEM. *Portugal em definição de fronteiras (1096-1325): do Condado Portucalense a crise dos séculos XIV (Nova História de Portugal*. Vol. 3. Direção de A. H. de Oliveira Marques e Joel Serrão). Lisboa: Editorial Estampa, 1996.
- COELHO, Maria Helena da Cruz. *D. João I: O que re-colheu Boa Memória*. Círculo de Leitores, 2005.

COSTA, Adelaide Pereira Millán da. *O Mundo Urbano em Portugal na Idade Média*. Universidade Aberta, 2004.

COSTA, Adelaide Pereira Millán da. «A presença dos nobres em Ponte de Lima (séculos XIV-XVI). Testemunhos do cartório municipal». Em *Conflito político: lucha y cooperación. Ciudad y nobleza en Portugal y Castilla en la baja Edad Media*, editado por Adelaide Pereira Millán da Costa e José Antonio Jara Fuente, 225-250. Lisboa: Instituto de Estudos Medievais/Universidad Castilla la Mancha, 2016.

COSTA, Adelaide Pereira Millán da. «Nobres, agentes periféricos da coroa e homens dos concelhos: desarmonias discursivas e articulações factuais (Portugal, finais do século XIV)». *Edad Media: Revista de Historia*, n.º 19 (2018): 47-73.

COSTA, Avelino de Jesus da. «A Comarca Eclesiástica de Valença do Minho (Antecedentes da Diocese de Viana do Castelo). Em *I Colóquio Galaico-Minhoto*, vol. 1, 69-240. Ponte de Lima: Associação Cultural Galaico-Minhota, 1981.

CUNHA, Mafalda Soares da. «A nobreza portuguesa no início do século XV: Renovação e continuidade». *Revista Portuguesa de História* 31, vol. 2 (1996): 219-252.

CUNHA, Mafalda Soares da, Maria Cristina PIMENTA e Cesar Oliveira CERRANO. «Legitimações Dinásticas». Em *Entre Portugal e a Galiza (sécs. XI a XVII): Um olhar peninsular sobre uma região histórica*, coordenado por Luís Adão da Fonseca, 325-342. Porto: Fronteira do Caos, 2014.

FERNANDES, Fátima Regina. «O reinado de Dom Fernando no âmbito das relações régio-nobiliárquicas». Tese de doutoramento. Universidade do Porto, 1996.

FERNANDES, Fátima Regina. «Os exilados castelhanos no reinado de Fernando I de Portugal». *En la España Medieval*, n.º 23 (2000): 101-115.

FERNANDES, Fátima Regina. «As elites políticas e o conceito de fronteira na Península Ibérica medieval». *Estudos Ibero-Americanos* 30, n.º 1 (julho 2004): 7-32.

FERNANDES, Fátima Regina. «Usurpações, casamentos régios, exílios e confiscos, as agruras de um nobre português no século XIV». *Revista Helikon* 2, n.º 2 (2014): 2-15.

FERNANDES, Fátima Regina. «As transformações da Justiça Medieval Ibérica entre os séculos XIII e XV». *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* 13, n.º 2 (2021): 222-232.

FERRO TAVARES, Maria José. «A nobreza no reinado de D. Fernando e a sua actuação em 1383-1385». *Revista de História Económica e Social*, n.º 12 (1983): 45-89.

FERRO TAVARES, Maria José. *História de Portugal Medieval: economia e sociedade*. Lisboa: Universidade Aberta, 1992.

FILHO, Flávio. «A práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (séc. XIII-XIV)». Tese de doutoramento. Universidade do Porto, 2008.

GOMES, Rita Costa. *D. Fernando*. Círculo de Leitores, 2005.

MARQUES, José. «O Entre Minho e Lima: Da diocese de Tui à diocese de Ceuta». *Centro de Estudos Regionais* 2, n.º 1 (2007): 11-29.

- MORENO, Humberto Baquero. «Um Fidalgo Minhoto de ascendência Galega: Leonel de Lima». Em *I Colóquio Galaico-Minhoto*, vol. 1, 259-274. Ponte de Lima: Associação Cultural Galaico-Minhota, 1981.
- MORENO, Humberto Baquero. «Capítulos especiais de Ponte de Lima apresentados nas Cortes de Coimbra de 1394». *Bracara Augusta*, vol. 35 (1981): 389-395.
- MORENO, Humberto Baquero. «A campanha de D. João I contra as fortalezas da região do Entre-Douro-e-Minho». *Revista da Faculdade de Letras: História* 2, vol. 2 (1985): 45-58.
- MORENO, Humberto Baquero. «Contestação e oposição da nobreza portuguesa ao poder político nos finais da Idade Média». *Revista da Faculdade de Letras: História* 2, vol. 4 (1987): 103-118.
- MORENO, Humberto Baquero. «Exilados portugueses em Castela durante a crise dos finais do século XIV (1384-1388)». Em *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1, 69-102. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.
- OTERO PIÑEYRO MASEDA, Pablo, Eduardo PARDO DE GUEVARA Y VALDÉS, José Augusto SOTTOMAYOR-PIZARRO e António PESTANA VASCONCELOS. «A Galiza nas suas relações em Portugal». Em *Entre Portugal e a Galiza (sécs. XI a XVII): Um olhar peninsular sobre uma região histórica*, coordenado por Luís Adão da Fonseca, 81-96. Porto: Fronteira do Caos, 2014.
- PRATA, Jorge Manuel de Matos Pina Martins. «A jurisdicinalização do poder: D. Afonso IV e o Chamamento Geral». *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, vol. 13 (2013): 103-129.
- REIS, António Matos. «Os concelhos na primeira dinastia: à luz dos forais e de outros documentos da Chancelaria Régia». Tese de doutoramento. Universidade do Porto, 2004.
- REIS, António Matos. «O Bispo D. Gil Peres de Cerveira, D. Afonso III e os municípios do Alto Minho». Em *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. 1, 299-314. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006.
- RODRIGUES, Maria Teresa de Jesus. «O Entre Minho e Lima de 1381 a 1514: Antecedentes e evolução da comarca eclesiástica de Valença do Minho». Tese de doutoramento. Universidade do Porto, 1997.
- SERRÃO, Joel. *O Carácter Social da Revolução de 1383*. Livros Horizonte, 1976.
- SOTTOMAYOR-PIZARRO, José Augusto de. «De e para Portugal. A circulação de nobres na Hispânia medieval (séculos XII a XV)». *Anuario de Estudos Medievales*, n.º 40/2 (junho-dezembro 2010): 889-924.
- SOTTOMAYOR-PIZARRO, José Augusto de. «Os Lima: Da Galiza a Giela (séc. XII a XV)». Em *Actas do 2.º Congresso Internacional Casa Nobre – Um património para o futuro*, 53-74. Valdevez: Município de Arcos de Valdevez, 2011.
- SOUSA, Armindo de. «O discurso político dos concelhos nas Cortes de 1385». *Revista da Faculdade de Letras: História*, série 2, vol. 2 (1985): 9-44.
- SOUSA, Armindo de. «As cortes medievais portuguesas: 1383-1490». 2 vols. Tese de doutoramento. Universidade do Porto, 1987.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. «La crisis de 1383: el punto de vista castelhano». Em *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. 1, 59-68. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.

6. Fontes impressas

CHANCELARIAS PORTUGUESAS, D. João I, 4 vols. Ed. Dias, João José Alves. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2004-2006.

CORTES PORTUGUESAS, Reinado de D. Fernando I (1367-1383), vol. I. Ed. Marques, A. H. de Oliveira e Nuno José Pizarro Pinto Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

CORTES PORTUGUESAS, Reinado de D. Fernando I (1367-1383), Suplemento. Ed. Pinto, Pedro e João José Alves Dias. Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2023.

LOPES, Fernão, *Crónica de D. João I: Segundo o Código n.º 352 do Arquivo Nacional da Torre do Tombo*. 2 vols. Ed. Almeida, M. Lopes de e Artur de Magalhães Basto. Porto: Livraria Civilização, 1983.

ORDENAÇÕES AFONSINAS, 5 vols. Ed. Costa, Mário Júlio de Almeida e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

7. Fontes manuscritas

ARQUIVO MUNICIPAL PONTE DE LIMA, *Departamento 4*.

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO, *Chancelaria de D. Fernando*, Livros 1 e 2.

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO, *Leitura Nova*, Livro 1 da Beira.

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO, *Leitura Nova*, Livro 6 de Místicos.

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO, *Leitura Nova*, Livros 2 e 3 de Além-Douro.

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO, *Ordem de Avis e Convento de São Bento de Avis*, Maço 5.

8. Geodados

HIDROGRAPHY, *OpenStreetMap e MapCruzin* [Consult. Out. 2024].

TOPOGRAPHY, *OpenTopography* [Consult. Dez. 2024].